



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2478, DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de controle de epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de controle de epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“**Art. 8º**

.....

9 – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

.....

XXIV – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....
XI – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motivou apresentar o presente projeto de lei foi a insatisfação da sociedade brasileira com as atitudes omissivas de alguns chefes do Poder Executivo, das três esferas da Federação, no enfrentamento da atual pandemia do novo Coronavírus ou Covid-19 que tem alcance planetário e grassa, terrivelmente, nos dias que correm, em nosso País.

A presente proposição tem, assim, o objetivo de incluir a falta de adoção de medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive deixando de seguir as orientações pertinentes das autoridades de saúde em âmbito nacional e internacional, como prática de crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais alcançados pela legislação ordinária que rege o assunto, no caso a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento* e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Também prevemos a aplicação aos chefes do Poder Executivo de qualquer âmbito federativo das sanções civis previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.



Ressaltamos, ademais, que os Governadores dos Estados e os seus Secretários estão expressamente alcançados pela Lei nº 1.079, de 1950, de acordo com o disposto no seu art. 74.

Esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares à presente proposição de modo a estabelecer severa punição, que inclui a perda do mandato eletivo e dos direitos políticos, aos chefes de Poder Executivo, bem como de autoridades e agentes públicos que forem omissos na adoção de ações e serviços de saúde em consonância com as práticas epidemiológicas recomendadas pelos órgãos estatais e organismos internacionais que detêm o conhecimento técnico sobre o controle de epidemias e pandemias.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20680.24160-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;201>
 - artigo 1º
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>
 - artigo 8º
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11